

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.456, DE 2004

Acrescenta parágrafos ao artigo 18 da Lei nº 6.729, de 1º de dezembro de 1979, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.132, de 1990, que "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre".

Autor: Deputado GIACOBO

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 3.456, de 2004, de autoria do Deputado Giacobbo, mediante o qual se pretende alterar o texto da Lei nº 6.729, de 1979, que regula a distribuição de veículos automotores mediante a concessão comercial entre fabricantes e revendedores.

Conforme a redação atual, as relações jurídicas entre as partes mencionadas são efetivadas por meio de ajustes celebrados entre elas e denominados em seu art. 17 de convenções de categorias econômicas.

A proposta diz respeito às convenções das categorias econômicas, propondo o acréscimo de quatro parágrafos ao art. 18 da lei.

O Art. 18 referido traz, em quatro incisos, as finalidades da celebração dessas convenções, quais sejam a de explicitar princípios e normas de interesse das partes, a de declarar a entidade civil representativa da rede de distribuição, a de resolver, por decisão arbitral, questões pendentes entre as partes e a de disciplinar, por juízo declaratório, assuntos sobre as convenções da marca.

O primeiro parágrafo que se pretende acrescentar ao dispositivo legal em foco definiria que as convenções econômicas serão celebradas entre as entidades nacionais representativas das partes no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da solicitação escrita formulada por uma das partes à outra acompanhada de justificção pertinente.

O segundo parágrafo visa a facultar às partes a deliberação do conteúdo da convenção por meio do procedimento de arbitragem previsto na Lei nº 9.307, de 1996, devendo o assunto escolhido como objeto de arbitragem ser indicado na solicitação, assim como o tribunal arbitral responsável para se incumbir da tarefa.

Em seguida, o parágrafo terceiro assegura ao solicitante instaurar processo de arbitragem perante o juízo arbitral indicado na hipótese de ocorrer recusa ou silêncio da parte solicitada à celebração da convenção.

Finalmente, o parágrafo quarto estabelece que tanto as convenções de categorias econômicas quanto a sentença que decidir o processo arbitral não poderão acarretar prejuízos às políticas públicas relativas ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania em observância ao disposto nos artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o projeto de lei por unanimidade sem promover modificações em sua redação original.

Posteriormente, a proposição foi aprovada unanimemente no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio com uma única emenda adotada nos termos do pronunciamento do relator.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não foram oferecidas Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria versada no Projeto de Lei nº 3.456, de 2004, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A competência para legislar sobre ela é atribuída concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal (Art. 24, incisos I e V, da Constituição Federal), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor com a sanção do Presidente da República (Art. 48, *caput*, da Constituição Federal), sendo a iniciativa parlamentar legítima em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder (Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Assinale-se que tanto a proposição original quanto a emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam princípios e normas de natureza material da Carta Magna.

Por sua vez, no que tange à juridicidade, vislumbra-se que tanto o projeto de lei em tela quanto a emenda anteriormente mencionada também se encontram inteiramente de acordo com os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, no entanto, não se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Entre outras irregularidades, observa-se a ausência de um artigo inaugural que enuncie o seu objeto, de outro que disponha sobre a cláusula de vigência e de emprego de aspas e das letras maiúsculas NR entre parêntesis para indicar que se modificará dispositivo legal já existente. Verifica-se ainda a inadequada menção feita aos parágrafos que se pretende acrescentar ao art. 18 da Lei nº 6.729, de 1979 (art. 2º do projeto de lei). Sugere-se, assim, que seja alterado o texto da proposição mediante a elaboração de substitutivo com vistas à sua adequação às normas legais em tela e ainda para fins de seu

aperfeiçoamento com o uso de vocabulário e técnica de redação mais adequados.

Por seu turno, na ementa do Projeto, a data da Lei nº 6.729 está equivocada, já que a norma foi promulgada em 28 de novembro de 1979, e não em 1º de dezembro daquele ano.

Quanto à emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não se verifica em seu texto óbice quanto à técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.456, de 2004, com o aprimoramento de técnica legislativa feito no substitutivo em anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.456, DE 2004

Acresce parágrafos ao art. 18 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao art. 18 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 4º:

“Art. 18.

.....

§ 1º A celebração de convenções de categorias econômicas entre as entidades mencionadas no inciso I do art. 17 deverá ocorrer no prazo de noventa dias contados da data em que for requerida com a devida justificação por uma delas à outra.

§ 2º É facultado às partes deliberar sobre o conteúdo das convenções de categorias econômicas mediante a adoção do procedimento de arbitragem previsto na Lei nº 9.307, de 1.996, devendo, para tanto, a parte requerente indicar com exatidão a matéria que deve ser objeto de arbitragem, bem como sugerir o tribunal arbitral que dele se incumbirá.

§ 3º A recusa na celebração da convenção de categoria econômica ou o silêncio sobre a solicitação de

celebração da mesma autoriza a parte que efetuou a solicitação desatendida a instaurar processo de arbitragem na extensão e perante o juízo arbitral indicado na solicitação.

§ 4º As convenções de categorias econômicas e a sentença que decidir sobre a matéria objeto de procedimento arbitral referidas nos parágrafos anteriores não poderão acarretar prejuízos às políticas públicas atinentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator